



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE OURINHOS

TutAntAnt 0010360-90.2022.5.15.0030

REQUERENTE: COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OURINHOS

DECISÃO

Vistos, etc.

COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO, ajuizou a presente tutela antecipada antecedente em relação ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS**, solicitando autorização urgente para abertura no feriado do dia 15/04/2022 (Sexta-feira Santa).

A pretensão, todavia, não prospera.

Em que pese decisão proferida por este Juízo no processo 0010246-88.2021.5.15.0030, reportado pela Requerente, o fundamento legal que inspirou aquela solução mudou. É que o Decreto 9.127/2017, que alterou o Decreto 27.048/1949, para incluir o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e em feriados civis e religiosos, foi revogado pelo Decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021, que **“Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018”**.

Assim, voltaram a ser aplicadas à Requerente as regras para o “comércio em geral”, contidas na Lei nº 10.101/2000, com as alterações da Lei nº 11.603/2007, cujo art. 6º-A prevê que o labor em feriados requer prévia autorização em convenção coletiva de trabalho, observada a legislação municipal.

Ocorre que a cláusula 59ª da CCT 2020/2021, deixa claro no seu item “I”, alínea “a”, que o labor no feriado do dia 15 de abril de 2022 está proibido:

“a-) Não é permitido o trabalho e o funcionamento das empresas, nos feriados de 25 de dezembro de 2021, 1º de janeiro de 2022, 1º de maio de 2022 e 15 de abril de 2022 (Sexta-feira da Paixão).”

Assim, se a lei estabelece que o labor em feriados será autorizado por convenção coletiva e referido instrumento convencional veda expressamente tal conduta, não há como a requerida se sobrepor à vontade da autonomia privada coletiva.

Não bastasse, segundo o artigo 611-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre” a troca do dia de feriado (Inciso XI), disposição que, a contrário senso, referenda previsão que veda ativamente em determinado feriado, como no caso dos autos, pois quem pode mais (trocar o dia de feriado), certamente pode menos (proibir ativamente no feriado).

Intime-se.

OURINHOS/SP, 12 de abril de 2022.

MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular

APAB

